



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000905/2005-86
Recurso nº : 149.237
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : ED ROBSON MORELATO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.905

AUTO DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO – PAGAMENTO A MENOR – DIFERENÇA DEVIDA - Verificado nos autos que o contribuinte pagou a menor o valor do tributo lançado, é devida a diferença comprovada através de critérios objetivos e cálculos de matemática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ED ROBSON MORELATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10865.000905/2005-86
Acórdão nº : 102-47.905
Recurso nº : 149.237
Recorrente : ED ROBSON MORELATO

RELATÓRIO

- Foi lavrado contra o recorrente o auto de infração de fls. 03 a 06, datado de 22 de abril de 2005, relativo ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2000, que lhe exige o crédito tributário no montante de R\$ 19.814,65, sendo R\$ 7.024,77 referente a impostos, R\$ 7.949,82 referente à multa e R\$ 4.840,06 a título de juros de mora.

O lançamento acima referido tem origem na glosa de recibos médicos considerados inidôneos, no valor de R\$ 13.000,00 emitidos por profissionais que têm contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e na glosa de R\$ 12.544,63 correspondente a deduções indevidas.

Em relação às parcelas objetos de glosa foi exigido, respectivamente, o imposto de R\$ 3.575,00, com multa de 150% (R\$ 5.362,50) e o imposto de R\$ 3.449,77, com multa de 75% (R\$ 2.587,32) (fl. 06).

Quanto aos recibos tidos por inidôneos o valor da exigência fiscal, com a respectiva multa, importou em R\$ 8.937,50 ($3.575,00 + 5.362,50 = 8.937,50$) e em relação às demais despesas glosadas o valor do tributo, acrescido da multa, somou R\$ 6.037,09 ($3.449,77 + 2.587,32 = 6.037,09$).

Notificado em 28-04-2005 (fl. 51), em 25 de maio de 2005 o contribuinte apresentou a petição de fls. 52 afirmando que na oportunidade que recebeu o auto de infração procurou a SRF, em Americana, onde apresentou os comprovantes para que fossem recalculados os valores a serem pagos. Na oportunidade, segundo o contribuinte, em relação aos recibos considerados

Processo nº : 10865.000905/2005-86
Acórdão nº : 102-47.905

inidôneos foi apurado o valor de R\$ 8.824,53 e quanto aos demais recibos foi apurado o valor de R\$ 2.878,43, importâncias estas que pagou dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, conforme demonstram os DARFs de fls. 58.

Conforme extrato de fls. 63, de autoria da SRF, o imposto correspondente ao lançamento de R\$ 3.575,00, acrescido da multa de 150%, foi considerado quitado, sendo que em relação à parcela do imposto no valor de R\$ 3.449,77, com multa de 75% (R\$ 2.587,32), constante do auto de infração, dos R\$ 2.878,43 pagos através do segundo DARF de fl. 58 foi alocado o valor de R\$ 1.375,00 para fins de pagamento do imposto e R\$ 1.031,24 para pagamento da parcela da multa correspondente a 75% do tributo devido.

A correspondência de fls. 53 através da qual o contribuinte encaminha à administração tributária os DARFs anteriormente referidos e afirma que "acredita ter regularizado todas as pendências", foi processada como se uma impugnação e a 5ª. Turma da DRJ de São Paulo II, diante dos elementos existentes nos autos, julgou procedente em parte o lançamento, considerando comprovadas as despesas com educação relacionadas na planilha de fls. 70 e quanto à parcela do tributo no valor de R\$ 3.449,77, inicialmente lançada com multa de 75%, foi reduzida para R\$ 2.036,10, com multa de 75%, o que resultou em uma exigência, quanto a este ponto, de R\$ 3.563,17 ($2.036,10 + 1.527,07 = 3.563,17$).

Em síntese, o valor do imposto em relação ao qual foi aplicada a multa de 75% foi reduzido de R\$ 3.449,77 para R\$ 2.036,10 (fl. 70).

Diante da revisão realizada pela DRJ reduzindo o valor do tributo, veio aos autos o extrato de fls. 88 indicando que em relação ao imposto antes referido, no valor de R\$ 2.036,10 ainda há um saldo de R\$ 661,10 ($2.036,10 - 1.375,00 = 661,10$), que acrescido da multa de 75% corresponde a uma exigência no valor de R\$ 1.156,92.

Processo nº : 10865.000905/2005-86
Acórdão nº : 102-47.905

Notificado em 08 de dezembro de 2005 (fl. 73), em 02 de janeiro de 2006 o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 74, afirmando:

(i) que quando recebeu o auto de infração procurou a SRF apresentando os comprovantes que possuía consigo e que após análise foi calculado o imposto e emitido dois DARFs, os quais pagou imediatamente;

(ii) que em diligência junto à DRF foi lhe informado que mesmo pagando os dois DARFs ainda restaria um saldo de R\$ 9,00, que deveria ser recolhido no valor mínimo de R\$ 10,00 e não de 661,10.

(iii) que não pode existir a diferença de R\$ 661,10 e que o acórdão é contraditório, pois no item 14 afirma que tendo em vista que houve a comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços dos beneficiários acima citados, há que se exonerar a glosa das mesmas e no item 15, em flagrante contradição o acórdão registra, "in verbis": "Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa das deduções efetuadas no auto de infração em apreço".

É o relatório.

Processo nº : 10865.000905/2005-86
Acórdão nº : 102-47.905

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e sendo dispensado o arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário pendente ser inferior a R\$ 2.500,00, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

Partindo da constatação de que imposto no valor de R\$ 3.575,00, acrescido da multa de 150%, foi integralmente pago no prazo de trinta dias subsequentes a data da notificação, o recurso tem por objeto a análise da procedência ou não da exigência, a título de imposto, da diferença de R\$ 661,10 apontada como tributo que ainda se encontra pendente de pagamento.

Por meio do DARF de fl. 58 o contribuinte pagou R\$ 1.375,01 a título de imposto; R\$ 515,62 corresponde a multa, com a redução de 50% ($1.375,01 \times 75\% = 1.031,25$) ($1.031,25 - 50\% = 515,62$); e R\$ 987,80 a título de juros.

Considerando a retificação do lançamento feita através do acórdão da DRJ, tem-se o seguinte quadro:

Parcela do tributo	Valor da Multa	Total
R\$ 2.036,19	R\$ 1.527,07	R\$ 3.563,26

O contribuinte, em seu recurso, não ataca o acórdão de fls. que considerou como tributo devido o valor de R\$ 2.036,19. A inconformidade do recorrente cinge-se a dizer que não entende a fórmula através da qual se encontrou a diferença de R\$ 661,10. Todavia, tal inconformidade não procede, visto que a

Processo nº : 10865.000905/2005-86
Acórdão nº : 102-47.905

citada diferença decorre da subtração do valor pago em relação ao valor que consta quitado através do DARF cuja cópia consta da fl. 58 dos autos.

Pelos critérios acima expostos, em relação à parcela do tributo no valor de R\$ 2.036,19, está correta a exigência da diferença de R\$ 661,10 (R\$ 2.036,10 – R\$ 1.375,00 = R\$ 661,10).

Em relação à inconformidade do recorrente no ponto em que afirma que os itens 14 e 15 do acórdão são contraditórios entre si na medida em que o primeiro afirma que “tendo em vista que houve a comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços dos beneficiários acima citados, há que se exonerar a glosa das mesmas” e o segundo que diz que “considerando o exposto acima, há que se manter a glosa das deduções efetuadas no auto de infração em apreço”, tenho que efetivamente está presente a contradição, mas se trata de erro material, pois o que pretendeu dizer o ilustre relator é que tendo em vista os fundamentos expostos no item 14 do acórdão, há que se excluir a glosa das deduções efetuadas. Na realidade a palavra manter foi substituída, indevidamente, pela palavra excluir, sem que isto tenha afetado o resultado do julgamento, visto que as despesas comprovadas efetivamente foram excluídas das glosas efetuadas, conforme demonstrado no acórdão atacado.

Pelos fundamentos acima expostos, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 2006.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA